TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002752-42.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: Muitofacil Arrecadação e Recebimento Ltda Pagfacil
Requerido: Maria Luzete de Oliveira Cardoso Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Muitofacil Arrecadação e Recebimento Ltda. (Pagfacil) propôs a presente ação contra os réus Maria Luzete de Oliveira Cardoso ME, Maria Luzete de Oliveira Cardoso e Izaete Mauricio de Oliveira, requerendo: a) a condenação das rés no pagamento da quantia de R\$ 21.024,65; b) sejam as rés compelidas a devolver os documentos referentes às cópias autenticadas que ainda estejam na loja franqueada (os canhotos), bem como os equipamentos objetos de comodato, terminais 2388 e 2389.

As rés, em embargos de folhas 104/116, denunciam à lide a companhia de seguros contratada pela autora. Suscitam preliminar de ilegitimidade passiva dos corréus Maria Luzete de Oliveira Cardoso e de Izaete Maurício de Oliveira. No mérito, requerem a improcedência do pedido, pois não deram causa ao descumprimento do termo, tendo em vista que foram vítimas de sinistro, pois foram vítimas de roubo, cujo evento encontra-se coberto pelo contrato de seguro que a autora mantém com a companhia de seguros.

Réplica de folhas 238/246.

Decisão de folhas 267 acolheu a denunciação da lide.

A denunciada foi citada às folhas 275, porém não ofereceu resposta (folhas 276), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos corréus Maria Luzete de Oliveira Cardoso e Izaete Maurício de Oliveira. Explico:

Com relação à corré Maria Luzete de Oliveira Cardoso, tratando-se de empresa individual, não existe separação entre o patrimônio da pessoa natural e do empresário individual, respondendo a pessoa natural ilimitadamente pelas responsabilidades assumidas no exercício de sua atividade.

Com relação ao corréu Izaete Maurício de Oliveira, ele subscreveu o contrato de franquia como corresponsável pela franqueada (**confira folhas 63**).

No mérito, procede a causa de pedir.

As partes celebraram um contrato de franquia e de substabelecimento de atividade de correspondente bancário, por meio do qual os réus se comprometeram a receber pagamentos diários de boletos e fichas de compensação e repassar os valores à autora.

A cláusula oitava, parágrafo quinto, do contrato celebrado entre as partes, estabelece que a ausência de repasse, por parte do franqueado, dos valores diariamente arrecadados e destinados à franqueadora, implicará na responsabilização em caráter cível, incluindo a imediata restituição dos valores, acrescida de multa penal de 2% do débito, cobrança de encargos administrativos, honorários advocatícios, juros de 1% a.m. e atualização monetária pelo INPC (confira folhas 51).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O boletim de ocorrência colacionado às folhas 39/41, elaborado pela ré, noticia o furto no interior do estabelecimento da ré, em cuja ocasião foi subtraída a importância de R\$ 17.722,85 em dinheiro, que se encontrava guardada no cofre, o qual foi aberto com cópia da chave que estava debaixo da gaveta do caixa (**confira folhas 40**).

Assim, não andou bem a ré ao alegar que foi assaltada com violência (**confira folhas 109, primeira linha**), uma vez que não se tratou da figura penal "roubo", prevista no artigo 157 do Código Penal, já que desprovida da violência ou grave ameaça. Também não constituiu a figura penal "furto qualificado", eis que ausente quaisquer das qualificadoras previstas no artigo 155, § 4°, do Código Penal.

A ré, em contestação, alegou que "diante da ameaça das armas, o bem maior da vida foi prevalente em detrimento do valor monetário" (**confira folhas 109, quarto parágrafo**), entretanto, a mesma ré afirmou, por ocasião da elaboração do boletim de ocorrência, que o cofre foi aberto com a cópia da chave que ela mantinha sob a gaveta do caixa (**confira folhas 40**). O crime teria sido praticado por volta das 04:19 horas (**confira folhas 39**).

Dessa maneira, não se tratando de "roubo" ou de "furto qualificado", o evento não se encontra previsto no contrato de seguro, tanto é que a companhia de seguros, ao ser instada a efetuar o pagamento da indenização, recusou-se em fazê-lo (**confira folhas 38**).

Assim sendo, devem os réus serem responsabilizados solidariamente a indenizar a autora, por força da cláusula quinta, parágrafo terceiro, do contrato de franquia, que estabelece que o franqueado assume integral responsabilidade pelos títulos de capitalização, contas, créditos digitais, bem como qualquer outro tipo de documento que lhe tiver sido destinado em razão da exploração da franquia, correndo por sua conta os prejuízos decorrentes da perda, destruição, furto, roubo ou qualquer outro motivo enquanto estiver sob sua guarda, cessando tal responsabilidade a partir do momento em que estes tiverem sido repassados e/ou transmitidos para a franqueadora (**confira folhas 48, cláusula** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quinta, parágrafo terceiro).

Com relação à denunciação da lide, ainda que a denunciada não ofereceu resistência ao pedido, este não comporta acolhimento, tendo em vista que não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no contrato de seguro, ou seja, furto qualificado ou roubo, não há que se falar em responsabilidade da companhia de seguros pelo pagamento da indenização.

Diante do exposto:

I – acolho o pedido principal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar os réus, solidariamente, no pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$ 21.024,65, atualizada e acrescida de juros de mora a partir de 15/01/2013; b) compelir os réus a devolver os documentos referentes às contas autenticadas que ainda estejam na loja franqueada da ré (canhotos), bem como os equipamentos objetos de comodato, a saber: i) terminal 2388 (1 Nurit 8320, patrimônio 30411, série 07729459; 1 leitor de código de barras e 1 kit fonte cabo); ii) terminal 2389 (1 Nurit 8320, patrimônio 2510, série 30241521, 1 leitor de código de barras e 1 kit fonte cabo), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Sucumbentes, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

II - Rejeito a denunciação da lide formulada pelos denunciantes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo, no entanto, de condenar as denunciantes no pagamento dos honorários sucumbenciais, diante da revelia da denunciada. Eventuais custas decorrentes da denunciação serão suportadas pelas denunciantes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA